



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 487458/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECILDE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN

ADVOGADO FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE
PROCURADOR: MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1775/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção realizada no Município de Sulina em 2015. Diversos achados referentes à atuação do controle interno, irregularidades em processos licitatórios, cargos comissionados, concurso público. Procedência parcial. Irregularidade das contas do ex-gestor. Aplicação de multas. Expedição de recomendações e determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de inspeção realizada no Poder Executivo do Município de Sulina, em atendimento ao PAF/2015, referente aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, que resultou no Relatório de Inspeção acostado à peça 6, no qual foram apontados vinte e um achados, quais sejam:

(1) Achado n.º 01 – Atuação do controle interno: Ausência de cronograma anual de auditoria interna, de legislação específica dispoendo sobre a composição, estrutura, responsabilidades, atribuições e finalidades da unidade do controle interno, bem como de rotinas e procedimentos de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(2) Achado n.º 02 – Contratação da empresa C.M. Assessoria e Planejamento LTDA para a execução de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal.

(3) Achado n.º 03 – Contratação da empresa OMEGA Planejamentos LTDA ME para a execução de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal.

(4) Achado n.º 04 – Contratação da empresa Joarez Lima Henrichs para a execução de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal.

(5) Achado n.º 05 – Contratação da empresa M.G.F. Projetos, Assessoria e Consultoria S/C LTDA para a execução de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal.

(6) Achado n.º 06 – Pagamento de diárias: Ausência de preenchimento do relatório de viagem, obrigatório pelo artigo 5º, § 3º do Decreto n.º 04/05.

(7) Achado n.º 07 – Realização de despesas sem processo licitatório – Coleta de lixo: Fracionamento de compras como forma de burlar a obrigatoriedade de licitação.

(8) Achado n.º 08 – Realização de despesas sem processo licitatório – Próteses dentárias: Fracionamento de compras como forma de burlar a obrigatoriedade de licitação.

(9) Achado n.º 09 – Despesas desnecessárias com veículo após verificada sua inservibilidade: O Município reconheceu a imprestabilidade do bem, mediante lei, mas determinou seu reparo pouco tempo antes de sua venda, tendo gasto mais do que recebeu pela alienação.

(10) Achado n.º 10 – Irregularidades no Pregão n.º 30/2013: Despesas sem prévio empenho.

(11) Achado n.º 11 – Irregularidades no Convite n.º 05/2013: Realização de licitação sem a observância de procedimentos determinados pela Lei 8.666/93.

(12) Achado n.º 12 – Irregularidades no Convite n.º 11/2013: Realização de licitação sem a observância de procedimentos determinados pela Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(13) Achado n.º 13 – Irregularidades no Pregão n.º 01/2013: Realização de licitação sem a observância de procedimentos determinados pela Lei 8.666/93.

(14) Achado n.º 14 – Descumprimento de norma municipal relativa aos cargos comissionados: Não atendimento do percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por efetivos. Ausência de critérios objetivos na concessão dos percentuais das funções gratificadas.

(15) Achado n.º 15 – Desvio de função de servidores efetivos e comissionados.

(16) Achado n.º 16 – Contratação de clínica médica para a prestação de serviços de saúde: Terceirização de atividade-fim. Remuneração dos médicos contratados superior ao subsídio do Prefeito. Outras inconsistências. Possível recontração da empresa Abdallah, Rosa & Teixeira Ltda.

(17) Achado n.º 17 – Ilegalidade no pagamento da verba “ampliação de carga horária” à servidora Cristiane Pianskosk.

(18) Achado n.º 18 – Terceirização de mão de obra: Contratação de consultorias.

(19) Achado n.º 19 – Irregularidades em concurso público deflagrado pelo município (Edital n.º 01/2014) direcionamento do aludido concurso a pessoas que trabalham na prefeitura ou que seriam ligados ao senhor prefeito por vínculos familiares ou políticos. Contratação da empresa Instituto Saber Ltda., na importância de R\$ 142.300,00, acima da média de mercado.

(20) Achado n.º 20 – Admissões de servidores efetivos não registradas nesse Tribunal de Contas: Atos admissionais não encaminhados para registro.

(21) Achado n.º 21 – Nepotismo: A Sra. Janete Maciel Costa, irmã do Prefeito, Sr. Almir Maciel Costa, foi nomeada no cargo comissionado de Secretária Executiva.

Por força do Despacho n.º 602/16 (peça 51), os autos foram convertidos em Tomada de Contas Extraordinária, sendo determinada a citação dos seguintes interessados: *Almir Maciel Costa* (Prefeito à época), *Alan Luiz Griebeler* (Controlador Interno – 19/02/14 a 31/12/14), *Janete Maciel Costa* (Controladora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interna – 01/01/13 a 30/06/13 – e Secretária Executiva), *Amarildo Fabiane* (Vice-Prefeito à época), *Clecilde Fabiane* (Secretária Municipal), *Clarice Goulart Maciel Costa* (servidora), *Neusa Cogo Fabiane* (servidora), *Laércio Geraldo Benvenutti* (Pregoeiro), *Danielle Bordin Cenci* (parecerista), *David Alexandre Woichikowski de Mattos* (parecerista), *Cristiane Pianskoski* (servidora).

As razões de contraditório do senhor *David Alexandre Woichikowski de Mattos* (assessor jurídico à época) foram acostadas às peças 87/90, e do senhor *Almir Maciel Costa* e do Município de Sulina, às peças 115.

Os demais interessados não ofereceram defesa (Certidão de decurso de prazo juntada à peça 121).

Remetidos os autos à unidade técnica, foi emitida a Instrução n.º 717/18 (peça 128), na qual se concluiu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com imposição de multas aos gestores, por considerar as justificativas apresentadas em sede de contraditório insuficientes para sanar os diversos apontamentos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 184/18-5PC (peça 129), opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de sanções aos responsáveis.

Na sequência, à peça 131, o Município de Sulina e o senhor *Almir Maciel Costa*, gestor das contas, apresentaram nova defesa, a qual foi aceita pelo então relator, sendo os autos encaminhados para novas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução n.º 536/22-CGM (peça 137), acolhendo em parte as justificativas trazidas em sede de contraditório, concluiu pelo saneamento integral de alguns achados e pela alteração da proposta de responsabilização. Ao final, pugnou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, em face dos Achados 1, 2, 3, 4, 5, 11, 13, 14, 15, 16, 17, sugerindo a aplicação de multas e restituição de valores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 130/22- 5PC (peça 138), considerou que os argumentos trazidos pelo gestor são aptos para modificar parte da análise de mérito, assim como a proposta de responsabilização. Ao final, opinou pela procedência parcial, com aplicação de multas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o conjunto probatório constante dos autos, acompanho, em parte, os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 536/22-CGM (peça 137) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 130/22-5PC (peça 138) pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Consoante relatado, são 21 os achados indicados no Relatório de Inspeção acostado à peça 6 dos autos, os quais passo a analisar a seguir.

1. Achado 1 – Atuação do Controle Interno

O primeiro apontamento de irregularidade constante do Relatório de Inspeção diz respeito à ausência de cronograma anual de auditoria interna, de legislação específica dispondo sobre a composição, estrutura, responsabilidades, atribuições e finalidades da unidade do controle interno, bem como de rotinas e procedimentos de controle interno.

Em defesa¹, o Município e o senhor *Almir Maciel Costa*, então Prefeito Municipal, informaram que havia lei vigente à época estruturando a área de controle interno, qual seja, Lei Municipal n.º 470/2007 (substituída posteriormente pela Lei Municipal n.º Lei 867/2015) e que “os papéis exigidos pela equipe técnica não possuem formato preestabelecido, não sendo demonstrado que os apresentados não satisfazem os requisitos determinados pelas normas elencadas na IN n.º 89, de 2013²”.

Não obstante, o prefeito reconheceu que o sistema de controle interno à época ainda carecia de estruturação, contando com apenas um único servidor vinculado exclusivamente ao setor, em fase de treinamento e preparação técnica (peça 115). Mas assegurou que havia e ainda há sistema de vistoria de processos licitatórios, pagamentos e concessão de vantagens funcionais por amostragem, afirmando ser impossível e inviável a fiscalização em tempo real de todos os atos administrativos, optando-se pelo modelo de amostragem, no qual de

¹ A senhora Janete Maciel Costa e o senhor Alan Luiz Griebeler não apresentaram defesa.

² Dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

modo aleatório o controle interno toma nota e examina determinados atos da administração.

Pois bem.

Embora alegue-se em defesa que inexistia um formato preestabelecido para a documentação exigida do controle interno, ao se analisar os documentos acostados à peça 7 dos autos, como bem asseverou a equipe de fiscalização, resta claro que a unidade de controle interno do Município utilizava formulários padrão, superficiais, os quais eram preenchidos pelos departamentos com informações insuficientes, inviabilizando assim uma atuação efetiva e eficiente do controle interno.

Logo, tais fatos evidenciam as deficiências no controle interno implementado à época, o que se confirma, inclusive, diante das diversas irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Observa-se, ainda, que o Município mencionou à peça 115 que juntaria aos autos cronograma anual de auditoria de 2016, além de modelos de relatórios gerenciais e de rotina implantados em Sulina, mas até o momento não o fez.

Por outro lado, nota-se que a Lei Municipal n.º 867/2015, que substituiu a Lei Municipal n.º 470/2007, passou a dispor sobre o sistema de controle interno municipal e a prever que a unidade de controle interno seria composta por 5 membros (art. 15³), efetivos e estáveis.

Desse modo, embora reconheça as dificuldades enfrentadas pelo pequeno Município de Sulina, bem como as medidas adotadas após a inspeção para a adequação da estrutura de controle interno do Município, entendo que a irregularidade deve ser mantida quanto a esse item, ainda mais considerando, conforme bem advertiu o Ministério Público de Contas, que no início da gestão do senhor *Almir Maciel Costa*, mais especificamente no período de 18/01/2013 a 23/06/2013, a nomeada para responder pelo Controle Interno do Município foi a

³ Art. 15. A Unidade de Controle Interno será integrada por servidores públicos municipais efetivos e estáveis, a saber: (Redação dada pela Lei nº 907/2017). I - 1 (um) servidor com formação superior; II - 1 (um) servidor com formação técnica ou superior na área de contabilidade; III - 3 (três) servidores titulares de cargos de nível de escolaridade médio ou superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

senhora *Janete Maciel Costa*, irmã do Prefeito, em clara ofensa ao princípio da moralidade.

Sendo assim, concluo pela procedência do presente item, para fins de julgar irregulares as contas do senhor *Almir Maciel da Costa*, por permitir, como gestor municipal, controle interno inoperante à época da inspeção, sem a emissão de relatórios de auditoria sobre os controles que deveriam ser efetuados, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" ao ex-prefeito.

Cabível, ainda, aplicação de multa ao senhor *Alan Luiz Griebeler* e à senhora *Janete Maciel Costa*, por agirem negligentemente em suas funções de controlador, verificando-se a ausência de cronograma anual de auditoria interna e a inexistência de rotinas e procedimentos de fiscalização.

Conclusão: IRREGULAR

Antes de analisar os **Achados 2, 3, 4 e 5**, cabe ressaltar que todos se referem, basicamente, à contratação de empresas de consultoria para a realização de atividades inerentes e rotineiras à Administração Municipal, configurando terceirização indevida de serviço público.

Observa-se, ainda, que as justificativas apresentadas pelos interessados para esses achados são similares e indicam, em suma, que as contratações das empresas de consultoria ocorreram para viabilizar a captação de recursos federais, conforme se verifica no seguinte trecho extraído das defesas referentes a esses achados:

[...] devido a reduzida arrecadação das pequenas municipalidades, o bom gestor deve se manter atento a uma infinidade de programas e projetos elegíveis, com prazos e exigências próprias. Assim, nada mais natural que contar com o apoio de empresa terceirizada na busca e captação de tais recursos, uma vez que há a oferta especializada deste tipo de serviço na iniciativa privada. Certamente este gestor não conseguiria treinar e capacitar servidores na arte de busca e captação de recursos. Possivelmente o Município precisaria instalar escritório de representação em Brasília e colocar numeroso corpo de funcionários para visitar diariamente os Ministérios do Governo Federal, o que seria antieconômico e inviável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tecidas tais considerações, passo a analisar cada um dos referidos apontamentos:

2. Achado 2 - Contratação da empresa C.M. Assessoria e Planejamento LTDA. para a execução de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal (Pregão n.º 23/2013, Contrato n.º 52/2013)

A equipe de inspeção indicou que houve a contratação da referida empresa de consultoria para a realização de serviços de assessoria técnica para a viabilização e captação de recursos federais a fundo perdido ou por meio de financiamentos e gestão de convênios da administração municipal com os diversos ministérios, secretarias e órgãos do governo federal, orientação, conferência e acompanhamento do plano de ações articuladas – PAR do FNDE e serviços de prestação de contas nos sistemas específicos.

Sustentou a ausência de tarefas incomuns ou de alta complexidade que justificasse a contratação de uma empresa de consultoria e que a referida contratação configurou terceirização indevida de serviços, os quais deveriam ser executados por contadores e advogados do Município, em desconformidade com o regramento do Prejulgado n.º 06 do TCE-PR e o preceito constitucional previsto no art. 37, II, da Constituição Federal:

Prejulgado n.º 06

[...]

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em defesa às peças 115 e 131, os interessados alegam, em síntese, que os serviços contratados não se tratavam de atividades de atribuição de contadores e advogados. Afirmam que a prestação de serviço contratada era de assessoria técnica aos servidores responsáveis pelos projetos e gestão do SICONV, os quais não tinham recebido o devido treinamento para operarem por si o sistema.

Sem razão, porém, os interessados.

Os argumentos apresentados pelos interessados foram afastados pela unidade técnica por ocasião da Instrução n.º 717/18-COFIM e mesmo após a complementação da defesa à peça 131, como apontou a CGM em derradeira manifestação, as conclusões dos auditores subsistem.

Assim, diante da clareza da argumentação lançada pela unidade, reproduzo-os a seguir, **adotando-os como razões de decidir**:

Quanto ao Achado 2, os representados alegaram que os serviços contratados eram especializados e que, à época, os servidores do Município não tinham recebido o devido treinamento para operar o sistema do SICONV.

Tal argumentação, porém, já foi afastada pela COFIM, tendo em vista a ausência de tarefas incomuns ou de alta complexidade que justificasse a contratação de uma empresa de consultoria devido à singularidade. Apontou a COFIM:

É dever do gestor, de seu secretariado e seus assessores a tarefa de angariar recursos (federais, estaduais ou internacionais), com o auxílio técnico dos advogados e contadores - servidores públicos efetivos do ente, sem que para isso tenha que se contratar empresa para prestar serviços que não se caracterizam como atividade incomum ou de alta complexidade, tampouco a singularidade.

(...)

Quando analisadas a lista das atividades a serem prestadas pela contratada, **não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, as quais poderiam justificar a contratação de uma empresa de consultoria devido à sua singularidade.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, as tarefas de —acompanhamento da regularidade institucional da entidade junto ao SICONV (Portal dos Convênios), SIAF (CAUC E CADIN), CONCONV e - demais sistemas; acompanhamento e elaboração de projetos nos sistemas SICONV (Portal dos Convênios), Fundo Nacional de Saúde, SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação) e outros sistemas disponibilizados pelo Governo Federal; orientação e lançamento das prestações de contas dos convênios nos sistemas competentes, com acompanhamento até sua aprovação, conferência e acompanhamento do Plano de Ações Articuladas - PAR (MEC/FNDE)” **encaixam-se nas atividades que devem obrigatoriamente ser desenvolvidas por servidor efetivo, já que são inerentes e rotineiras à administração municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal.**

Nessa sistemática, destaca-se ainda que os Sistemas apresentados como objeto do contrato encontram-se na internet, sendo questionável a necessidade de viagem para Brasília ou de organização de um escritório naquela localidade, conforme alegado pela defesa.

(...)

Também foi apresentada como objeto da contratação a atividade de orientação e lançamento das prestações de contas dos convênios nos Sistemas competentes com acompanhamento até sua aprovação, o que pode ser entendido como o preenchimento dos Sistemas que devem ser encaminhados a este Tribunal.

Esta atividade demanda o exercício do poder estatal, devendo ser tarefa atinente a servidor efetivo, pois se trata de tarefa típica do Poder Executivo.

Ao contrário do que fora afirmado pela defesa, o serviço não era singular, tanto na avaliação quantitativa quanto subjetiva, visto que se tratava de atividade de acompanhamento de gestão, quanto à natureza do objeto e as condições do profissional.

Como apresentado anteriormente, o serviço não era especializado, dado o grande número de manuais e informações disponíveis nos sites referentes à execução do objeto, cujo conteúdo é disponibilizado para qualquer pessoa de forma gratuita, o que não exigiria um conhecimento específico do contratado, podendo e devendo ser executado por funcionário concursado. (...)

Por não se tratar de um trabalho direcionado, enredado e finito, sinalizando mais como acompanhamento de gestão, opina-se que a contratação da empresa C.M. Assessoria e Planejamento LTDA. para a prestação de serviço de assessoria e consultoria está em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desconformidade com o regramento do Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Portanto, a contratação em comento configura terceirização indevida de assessoria jurídica que afronta o Prejulgado nº 6 – TCE/PR e o artigo 37 da CF, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 aos gestores, Sr. Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, e Sra. Janete Maciel Costa, Controladora Interna.

Todavia, considerando que a equipe de inspetoria não questionou a prestação dos serviços, tendo, inclusive, deixado de sugerir a restituição dos valores pagos à contratada, a CGM retifica o posicionamento da Instrução nº 717/18 – COFIM no que tange ao ressarcimento ao erário e à multa proporcional ao dano, haja vista que a devolução de valores configuraria enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Sendo assim, coaduno com as manifestações apresentadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas acerca da irregularidade da contratação em discussão, a qual configurou terceirização indevida de assessoria jurídica em afronta ao Prejulgado n.º 6 – TCE/PR e ao artigo 37, II, da CF, já que os serviços previstos no Pregão n.º 23/2013 deveriam ser executados pelo gestor, secretários e assessores, com o auxílio dos advogados e contadores efetivos do ente.

Desse modo, procedente a Tomada de Contas Extraordinária quanto a esse item, devendo ser julgadas irregulares as contas do senhor *Almir Maciel Costa*, Prefeito Municipal, por contratar empresa de consultoria sem que fosse constatada alguma tarefa incomum ou de alta complexidade, em flagrante burla ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas e ao artigo 37, II, da CF/88.

Conclusão: IRREGULAR

3. Achado 03 - Contratação da empresa Omega Planejamentos LTDA ME para a execução de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal (Pregão n.º 07/2014, Contrato n.º 14/2014)

No caso, a equipe de inspeção apontou que a referida empresa foi contratada para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento para o Município na prospecção e elaboração de projetos nas áreas da saúde, social,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pedagógica, esportes, econômica, administrativa, segurança do trabalho, ambiental, agrônômica, zootecnia, geologia e veterinária para captação de recursos no âmbito federal e estadual, os quais podem ser considerados como atividade permanente e de natureza ordinária para função e atribuições que deveriam ser executadas pelos servidores efetivos do Município.

Sustentou, assim, que o objetivo foi a prestação de assessoria a diversos Departamentos e Secretarias da Prefeitura Municipal, havendo violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, além do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Em defesa, os interessados afirmaram que a contratação se refere à assessoria técnica para a viabilização e captação de recursos federais por meio de prospecção de projetos e que a função da contratada é simplesmente o de destrinchar e esmiuçar os Ministérios do Governo Federal atrás de quaisquer programas ou projetos que possam eventualmente ser elegíveis para o Município de Sulina.

Afirmaram, ainda, que o Prejulgado n.º 6 desta Corte não se aplica ao caso por não se tratar de atividade de atribuição de contadores e advogados. E, devido à similaridade dos achados, os interessados repisaram os demais argumentos apresentados na defesa do tópico anterior.

De fato, o Prejulgado n.º 6 trata especificamente sobre regras referentes às consultorias jurídicas e contábeis.

No entanto, no caso em apreço, como bem asseverou a unidade técnica, os argumentos trazidos pelo Município não são aptos a demonstrar que os serviços contratados não poderiam ter sido prestados pelos servidores efetivos municipais e que não se enquadrariam como atribuições típicas e corriqueiras da Administração Pública.

Acrescenta-se, ainda, a utilização da modalidade pregão, a qual é adotada para serviços comuns, afastando a hipótese de serviço técnico especializado.

Assim, coaduno com o entendimento consignado nas manifestações uniformes da unidade técnica e do MPC no sentido de que houve terceirização irregular de serviços públicos também no presente caso, uma vez que os serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratados consistiam em atividade própria da gestão municipal, a qual compete ao gestor, seus secretários, com o auxílio dos servidores públicos.

Logo, procedente a Tomada de Contas Extraordinária em face do presente item, devendo ser julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, por contratar empresa de consultoria sem que seja demonstrada alguma tarefa incomum ou de alta complexidade, haja vista que as atividades inerentes e rotineiras à administração municipal devem ser executadas por servidores do próprio quadro funcional, como preceitua o artigo 37, II, da CF/88.

Conclusão: IRREGULAR

4. Achado 04 – Contratação da empresa Joarez Lima Henrichs (Convite n.º 10/2013, Contrato n.º 66/2013)

Nesse tópico, a equipe de inspeção também aponta irregularidade na contratação de empresa para assessoria e consultoria na gestão da Secretaria Municipal de Educação na realização de ações pedagógicas, elaboração e inclusão de cadastro de programas e projetos na esfera governamental tanto estadual quanto federal e, também, nas esferas não governamentais.

Afirma que ao se analisar as atividades a serem prestadas pela contratada, não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade que justificasse a contratação de uma empresa de consultoria devido à sua singularidade. Sustenta, ainda, que se tratam de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal. Acrescenta, ainda, que, conquanto os prazos dos serviços tenham sido determinados, sua continuidade afeiçoa-se a acompanhamento de gestão.

Em defesa, os interessados alegam que o objeto do contrato junto a empresa JOAREZ LIMA HENRICHS não consiste em atividade de atribuição de contadores e advogados. Asseveram que a unidade técnica indicou os servidores municipais existentes sem, no entanto, apontar quais dentre eles teriam os conhecimentos necessários para desenvolver as atividades contratadas. Sustentam que não havia servidores especializados no quadro do Município e que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

profissionais da empresa contratada prestaram consultoria e assessoria técnica na área pedagógica, transferindo, ao fim, a *expertise* para os servidores continuarem os projetos desenvolvidos.

Não obstante os argumentos apresentados em sede de defesa, da mesma forma que se concluiu em relação aos achados 2 e 3, assiste razão à unidade técnica quando afirma ser irregular a contratação nesse caso, uma vez que a elaboração destas ações pedagógicas e a inclusão no cadastro de programas e projetos governamentais configuram atividades ordinárias do Município.

Ressalta-se que não restou evidenciada a alta complexidade dos serviços que exigisse a contratação da referida empresa, motivo pelo qual os serviços deveriam ser prestados pelos servidores municipais, restando caracterizada a terceirização irregular de serviços públicos.

Desse modo, procedente a Tomada de Contas Extraordinária quanto a esse item, devendo ser julgadas irregulares as contas do senhor *Almir Maciel Costa*, Prefeito Municipal, pela contratação de empresa de consultoria sem que a demonstração de alguma tarefa incomum ou de alta complexidade, haja vista que as atividades inerentes e rotineiras à administração municipal devem ser executadas por servidores do próprio quadro funcional, em atendimento ao artigo 37, II, da CF/88.

Conclusão: IRREGULAR

5. Achado n.º 5 – Contratação da empresa M.G.F Projetos, Assessoria e Consultoria S/C LTDA (Pregão n.º 32/2013; Contrato n.º 65/2013)

A equipe de inspeção aponta irregularidade na “Contratação de empresa para prestar serviço de assessoria técnica e jurídica ambiental para a revisão e atualização de planos ambientais municipais, emissão de pareceres, orientações e acompanhamento de práticas e políticas desenvolvidas pelo Município de Sulina – PR, por intermédio da Administração Municipal”.

Afirma que a descrição do objeto não apresenta informações suficientes, sendo genérica demais, não elencando quais temas da área de ambiental seriam tratados pelos contratados, nem quais seriam os moldes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cumprimento das obrigações ou como seriam avaliados os serviços, não sendo possível aferir a complexidade do objeto. Vejamos:

“Embora o contraditório justifique que se tratava de serviço singular, não é possível aferir tal informação, visto que, como ressaltado anteriormente, a descrição do objeto não apresenta informações suficientes. A descrição era genérica demais, não elencando quais temas da área de ambiental seriam tratados pelos contratados, nem quais seriam os moldes de cumprimento das obrigações ou como seriam avaliados os serviços. O mesmo pode ser alegado quanto a complexidade, de forma que não é cabível arguir que se tratava de um serviço especializado, se a única função dos contratados era, por exemplo, propor alterações nas leis municipais para que as mesmas se enquadrassem nos parâmetros nacionais de desenvolvimento sustentável e preservação ambiental, tarefa que poderia ser executada por um servidor efetivo. Por fim, a municipalidade não apresentou qualquer documento que comprovasse a execução dos serviços contratados, exemplificativamente, as propostas para alterações de leis municipais, relatórios de cumprimento de metas para a preservação de áreas ambientais municipais, projetos de desenvolvimento sustentável, dentre outros. O que impossibilita a verificação do objeto licitado”

Assim como nos outros itens, a unidade técnica aponta que não foi possível extrair do objeto as tarefas incomuns ou de alta complexidade que justificariam a contratação de uma empresa de consultoria, motivo pelo qual os serviços poderiam ter sido prestados pelos servidores municipais, restando caracterizada a terceirização irregular de serviços públicos.

Em defesa, os interessados afirmam que o Prejudicado n.º 6 – TCE/PR não se aplica ao caso, uma vez que o escopo do serviço é diferente do que os advogados e contadores municipais prestam, pois estes não teriam os conhecimentos necessários para assessorar no desenvolvimento e revisão de planos ambientais. Destacam que os assuntos tratados exigem trabalho especializado, informações e conhecimentos aprofundados.

Sustentam que os assuntos discutidos exigem alta especialização, pois os Planos Ambientais são interdisciplinares, vão desde a engenharia de coleta e armazenamento dos mais diversos resíduos (hospitalar, doméstico, industrial etc.); estudos sobre o clima e a geologia local; mapeamento de fauna e flora regional; unidades de conservação etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante os argumentos apresentados em sede de defesa, coaduno com o entendimento da unidade técnica no sentido de não ser possível aferir a complexidade do objeto no caso em análise, dada a ausência de informações específicas sobre os temas da área ambiental que seriam tratados pelos contratados, bem como sobre os moldes de cumprimento das obrigações, como seriam avaliados os serviços, a qualificação dos profissionais disponibilizados, o resultado do serviço.

Desse modo, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quando afirmam que restou configurada a terceirização indevida de assessoria jurídica em afronta ao Prejulgado n.º 06 – TCE-PR e ao artigo 37, II, da CF/88.

Portanto, procedente a Tomada de Contas Extraordinária em face do presente item, devendo ser julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, por contratar empresa de consultoria sem a demonstração de alguma tarefa incomum ou de alta complexidade, haja vista que as atividades inerentes e rotineiras à administração municipal devem ser executadas por servidores do próprio quadro funcional, como preceitua o artigo 37, II, da CF/88.

Conclusão: IRREGULAR

A respeito das penalidades sugeridas para os apontamentos **2, 3, 4 e 5**, cumpre assinalar que a instrução não mencionou a caracterização de dolo, má-fé ou enriquecimento sem causa do gestor.

Oportuna, portanto, a referência às disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Assim, no caso, quanto aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor, deve-se considerar o pequeno porte do Município de Sulina, que, dada a reduzida estrutura administrativa, pode não dispor de pessoal suficiente e com capacidade técnica para exercer algumas atividades típicas da gestão pública.

Além disso, importante frisar que a equipe de inspetoria não questionou a prestação dos serviços, bem como não há nos autos qualquer indício de que estes não foram prestados, motivo pelo qual deixo de determinar a restituição ao erário e, por consequência, a multa proporcional ao dano.

Nesse contexto, e considerando que todos esses achados se tratam de contratações de empresas de consultorias que tiveram como finalidade a viabilização e captação de recursos federais, reputo razoável e suficiente para atender a vertente sancionadora da atuação da Corte de Contas, bem como o viés pedagógico pretendido com a solução do processo, a aplicação de uma única multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 ao senhor Almir Maciel Costa em relação aos quatro achados.

6. Achado 6 – Legalidade e legitimidade de despesas – diárias – ausência de preenchimento do relatório de viagem

Conforme constou no Relatório de Inspeção:

(...)

Mediante a edição do Decreto nº 004/2005, de 04/03/2005, que regulamenta os artigos 123 a 126 da Lei Municipal nº 267/2001, foi sistematizada a concessão de diárias a servidores municipais no âmbito do Poder Executivo Municipal de Sulina.

Em consulta, por amostragem, aos empenhos apresentados a esta Equipe de Inspeção, relativos aos meses de Janeiro a Dezembro de 2013, foi observada uma situação que não atende ao disposto no Artigo 5º, § 3º da referida Lei Municipal, ou seja, os processos de pagamento referente aos empenhos relacionados no campo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“EFEITO” não possuem o relatório contendo as despesas de viagem.

Cabe ressaltar que os únicos documentos existentes nos processos de pagamento destas despesas são as notas de empenho, as notas de liquidação, as solicitações de viagem e diárias, os comprovantes de pagamento e, quando muito, alguns possuem documentação referente aos eventos que motivaram o pagamento destas diárias, tais como ofícios, folders e informativos a respeito da realização de cursos interestaduais, seminários, treinamentos e conferências.

(...)

Quanto a esse ponto, a unidade técnica solicitou a documentação comprobatória, tendo o Município se comprometido a apresentar a esse Tribunal, todavia, até o momento não foram acostados aos autos, persistindo a irregularidade.

Assim, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, quanto a esse ponto, sendo suficiente a expedição de recomendação ao Município de Sulina para que sejam observados todos os procedimentos previstos no Decreto Municipal n.º 04/2005 para a concessão de diárias, notadamente para exigir a entrega do Relatório de Viagem.

Conclusão: IRREGULAR

7. Achado nº 07 – Realização de despesas sem processo licitatório – Coleta de lixo: Fracionamento de compras como forma de burlar a obrigatoriedade de licitação.

Nesse item, a equipe de fiscalização apontou que foram realizados dois processos de dispensa de licitação (Dispensa n.º 07/13 e a Dispensa n.º 21/2013), em curto período, para a prestação de serviços de coleta de lixo, o que teria configurado fracionamento de compras como forma de burlar a obrigatoriedade de licitação.

Em defesa, os interessados alegam que:

Os técnicos, deste douto Tribunal de Contas, apesar de concordarem que a contratação emergencial de empresa para coletar os resíduos é hipótese suficiente para a dispensa do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo licitatório, mantiveram o juízo de irregularidade, pois, foi causada certa “estranheza” o serviço contratado não ter sido por um período maior e o valor da contratação se aproximar ao do limite para a dispensa.

Com todo acato, mas, uma “estranheza” não é argumento técnico suficiente para a manutenção de um juízo de irregularidade, frente às sanções suportadas pelos que são alvo das inquirições.

Ocorre que, conforme citado no primeiro contraditório, por uma questão da gestão anterior, os atos preparatórios da licitação de coleta de lixo foram iniciados junto com a sua gestão, em janeiro de 2013.

Coleta de lixo é um serviço essencial, que não pode aguardar a conclusão de um processo licitatório, que por sua vez, sofreu atrasos, conforme narrados no primeiro contraditório:

(...)

Na análise dos documentos constantes no Anexo 7, é possível identificar que as contratações foram em datas distintas pois, entre uma e outra, acreditou-se que a licitação teria sagrado um vencedor, mas não foi o que ocorreu, conforme consta no contraditório anterior. Desta forma, no momento da assinatura da dispensa de licitação nº 07/2013, não havia como saber que seria necessário outro processo de dispensa, registrado sob nº 21/2013. E, apenas por isto, ocorreram a assinatura de duas dispensas, mas, em momentos distintos.

(...)

E frise-se que todo este problema foi resquício da administração anterior, não foram dadas opções ao Sr. Almir, este não poderia escolher entre dispensar ou não a licitação, tendo em perspectiva o caos sanitário que poderia tomar o município.

Ao se analisar a defesa apresentada, observa-se que a realização dos dois processos de dispensa de licitação ocorreu em razão de situação excepcional verificada no Município.

Como esclareceu o ex-gestor, a primeira dispensa de licitação (Dispensa n.º 07/2013) foi realizada no início de sua gestão, em razão da ausência de contrato de coleta de lixo vigente, sendo estipulado o prazo de um mês, por se tratar de uma situação excepcional que, em tese, se encerraria com a conclusão da concorrência para a contratação do serviço que estava em andamento.

No entanto, por diversos motivos, o processo licitatório não restou finalizado nesse período, razão pela qual o ex-gestor realizou uma nova dispensa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação (Dispensa n.º 21/2013), já que, por questões de saúde pública, o Município não poderia ficar sem serviço de coleta de lixo.

Desse modo, assim como se manifestaram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas de defesa podem ser acolhidas, convertendo a irregularidade em ressalva, uma vez que persistem falhas formais nos procedimentos de dispensa de licitação realizados (falta de fundamentação adequada, prévia manifestação do setor jurídico, demonstração da economicidade da contratação), como bem asseverou o Ministério Público de Contas.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

8. Achado n.º 08 – Realização de despesas sem processo licitatório cabível – Próteses dentárias: Fracionamento de compras como forma de burlar a obrigatoriedade de licitação.

A equipe de fiscalização aponta existirem diversos empenhos com a descrição genérica de “próteses dentárias” que somados superam o limite de R\$ 8.000,00, havendo burla ao instituto da dispensa da licitação.

Em defesa à peça 131, os representados alegaram que, por equívoco, não havia sido apresentada de forma minuciosa os serviços prestados. Esclareceram que houve a contratação do serviço de confecção de próteses dentárias, no total de R\$ 6.100,00, e do serviço distinto de manutenção destas próteses, no total de R\$ 3.200,00. Comprovaram o alegado com declaração reconhecida em cartório do prestador dos serviços (fls. 18/19 da peça 131).

Assim como entendeu a unidade técnica, considero que os esclarecimentos prestados pela defesa, no sentido de que os empenhos mencionados pela equipe de fiscalização se referem a serviços distintos (confecção de próteses dentárias e serviço de manutenção) podendo se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, são aptos a afastar a alegação de eventual fracionamento de despesas para a transgressão à obrigatoriedade da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, não havendo questionamento acerca da efetiva prestação do serviço, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

(9) Achado n.º 09 – Despesas desnecessárias com veículo após verificada sua inservibilidade: O Município reconheceu a imprestabilidade do bem, mediante lei, mas determinou seu reparo pouco tempo antes de sua venda, tendo gasto mais do que recebeu pela alienação.

Quanto a esse achado, o ex-prefeito alegou que houve erro material na descrição do bem que foi objeto da manutenção e acostou declaração do fornecedor informando que a nota fiscal discriminou erroneamente o micro-ônibus 608, quando o correto seria caminhonete MB 608.

Sendo assim, acolho as alegações trazidas em sede de defesa e acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em relação a esse ponto.

Conclusão: REGULAR

(10) Achado n.º 10 – Irregularidades no Pregão n.º 30/2013: Despesas sem prévio empenho.

A equipe de fiscalização indicou que após análise do processo licitatório Pregão n.º 30/2013, que tinha como objeto “aquisição futura de pneumáticos novos” bem como aos processos de despesa correspondentes, verificou que foram realizadas despesas sem prévio empenho, já que alguns dos itens comprados na licitação teriam sido entregues pela empresa vencedora do certame (Auto Posto Sulina Ltda. EPP) antes da homologação da licitação, ou mesmo da sua abertura.

Os interessados alegam em defesa que a equipe de fiscalização considerou de forma equivocada como recibos de entrega meros orçamentos, desprezando os documentos com validade fiscal, ou seja, as notas fiscais, todas emitidas após a homologação do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante as alegações dos interessados, compartilho do entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas de que são insuficientes para comprovar a regularidade do processo licitatório.

Assim, devido à clareza dos argumentos expostos pelo *Parquet* de Contas, reproduzo-os a seguir, **adotando-os como razões de decidir**:

Com o devido respeito, as alegações apresentadas pelo ex-prefeito são insubsistentes, desprovidas de suporte probatório, e mais, de coerência com os demais elementos fáticos retratados nos autos, passando ao largo de comprovar a lisura do procedimento licitatório.

Eventual dúvida quanto ao conteúdo dos recibos (se comprovantes da entrega dos bens ou meros orçamentos) pode ser facilmente dirimida pelo confronto com os diversos elementos indiciários elencados no Relatório de Inspeção – ressalte-se, fruto de inspeção in loco realizada por técnicos desta Corte –, aos quais acrescentamos: **os recibos contêm indicação exata do quantitativo dos bens adquiridos, da placa do veículo, assinatura do recebedor (em nome da Prefeitura de Sulina) e com preço idêntico ao registrado na ata, alcançado após a fase de lances do pregão**; as notas fiscais emitidas pela contratada apresentam os campos de data de recebimento e de identificação e assinatura do recebedor em branco, contendo indicação genérica de que os bens foram recebidos; o parecer jurídico (peça 16, pg. 36) que analisou a fase interna do certame, datado de 17/04/2013, indicou que “a Secretaria de Educação não apresentou os 3 (três) orçamentos de empresas do ramo para justificar os valores da solicitação” e recomendou que “seja exigido em atendimento à legislação pertinente para fins de prosseguimento deste processo licitatório”; no entanto, o edital foi lançado na mesma data, sem evidências da adoção das providências indicadas pelo setor jurídico. Por todo o exposto, entende-se pela manutenção do achado, em razão da violação ao dever de licitar, e inobservância dos estágios das despesas públicas. (grifos)

Desse modo, devem ser julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, quanto a esse ponto, em razão da realização de despesas sem prévio empenho e da violação ao dever de licitar, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, LC nº 113/05 ao ex-gestor.

Conclusão: IRREGULAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(11) Achado n.º 11 – Irregularidades no Convite n.º 05/2013: Realização de licitação sem a observância de procedimentos determinados pela Lei 8666/93.

O certame em análise tem como objeto a “Contratação de empresa para a prestação de manutenção de hardware, softwares e de rede de internet”.

Dentre as irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização, além da descrição genérica do objeto, estão: a) Falta da portaria nomeando ou designando comissão; b) Não há projeto básico ou executivo dos serviços pretendidos; c) O prazo de 5 dias de antecedência para o recebimento das propostas não foi respeitado.

Em defesa, os interessados comprovaram a existência de comissão permanente de licitação, anexando cópia da Portaria n.º 025/2013 e que todos os convidados responderam ao convite e participaram do certame. Também aduziram a inexistência de prejuízos ao certame pelas irregularidades apontadas.

Embora tais falhas não sejam meramente formais, considerando que não restou demonstrado nos autos a ocorrência de qualquer prejuízo aos licitantes ou ao Município, coadunado com as manifestações uniformes da CGM e do MPC no sentido de que as falhas apontadas nesse item são passíveis de conversão em ressalva.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

(12) Achado n.º 12 – Irregularidades no Convite n.º 11/2013: Realização de licitação sem a observância de procedimentos determinados pela Lei 8666/93.

Quanto a esse certame, que teve por objeto a “Aquisição de equipamentos e materiais de informática, a serem utilizados em todos os setores da Prefeitura Municipal”, a equipe de fiscalização apontou as seguintes irregularidades: a) Não há no processo licitatório Portaria nomeando ou designando comissão; b) Não há comprovação de entrega dos convites; c) Certidões que evidenciam montagem da licitação após o seu final.

Igualmente ao tópico anterior, os interessados comprovaram a existência de comissão permanente e que todos os convidados entregaram os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos exigidos no edital sugerindo que houve a entrega dos convites, sem prejuízo aos licitantes. Também indicaram que a juntada de certidões em datas posteriores se deu em razão dos participantes serem microempresas ou empresas de pequeno porte, o que lhes assegura um prazo maior para apresentação de certidões de regularidade fiscal.

Embora persistam inconsistências formais quanto ao processo licitatório (inconsistências na numeração das folhas que compõem o procedimento e a aceitação de documento de habilitação fora do prazo), como bem asseverou o *Parquet* de Contas, coaduno com as manifestações técnica e ministerial no sentido de que as falhas apontadas nesse item também são passíveis de conversão em ressalva, uma vez que não demonstrado prejuízo ao certame.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

(13) Achado n.º 13 – Irregularidades no Pregão n.º 01/2013: Realização de licitação sem a observância de procedimentos determinados pela Lei 8666/93.

O certame discutido nesse tópico trata da compra de veículo automotor (camioneta).

A equipe de fiscalização apontou que a empresa vencedora estaria irregular quanto aos débitos trabalhistas e que teria ocorrido direcionamento da licitação em razão da excessiva especificação do objeto:

[...] A solicitação inicial da compra trouxe, como objeto da licitação, tipo específico de automóvel, inviabilizando qualquer espécie de concorrência. Cabe aclarar que camioneta, 2.8 L Turbo Diesel LTZ, impõe a compra de veículos da marca Chevrolet, que é a única empresa que possui referida descrição. Em pesquisas na internet, fica evidenciado que o tipo “LTZ” corresponde as especificações técnicas dos produtos da empresa General Motors, em especial da linha da marca Chevrolet.

[...]

Em que pese o objeto do edital não possua a mesma descrição feita na solicitação de compra, mantém-se o direcionamento. Isso ocorre porque pelas características impostas no edital, tais como dimensões, capacidade do tanque de combustível, motorização, transmissão e as informações complementares, é impossível que outro veículo se enquadre que não o pretendido inicialmente pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Chefe de Gabinete, pois criam especificidades que direciona o resultado aos veículos tipo camioneta da marca Chevrolet.

Pois bem.

Relativamente à certidão apresentada pela empresa vencedora, a irregularidade pode ser afastada, pois, como asseverou a unidade técnica, os interessados demonstraram que houve equívoco na emissão da referida certidão, já que os débitos trabalhistas indicados não estavam inadimplidos, ambos possuindo garantia de juízo.

Por outro lado, quanto ao direcionamento do certame, verifica-se da tabela apresentada pela antiga COFIM à peça 128 que os veículos que o Município apontou à peça 115 como passíveis de enquadramento no edital (Toyota Hilux SW4, Mitsubishi Pajero Dakar, Hyundai Santa Fé, Kia Carnival, Dodge Journey, Honda CR-V, Fiat Freemont, Ford Everest, Land Rover Discovery) não se encaixavam nos requisitos, vejamos:

CARACTERÍSTICAS	EDITAL	CHEVROLET TRAILBLAZER 2012	TOYOTA SW4 2012	MITSUBISHI PAJERO DAKAR 2012	HYUNDAI SANTA FÉ 2012	KIA CARNIVAL 2012	DODGE JOURNEY 2012	HONDA CR-V 2012	FIAT FREEMONT 2012	FORD RANGER XLT	LAND ROVER DISCOVERY
Combustível	Diesel	Diesel	Diesel	Diesel	Gasolina	Gasolina	Gasolina	Alcool	Gasolina	Alcool ou gasolina	Diesel
Capacidade	7	7	7	5	7	8	7	5	7	5	7
Comprimento Total	acima de 4.700mm	4.878 mm	4.705mm	4.698mm	4.675 mm	5.130mm	4.888mm	4.530 mm	4.888	5.351mm	4.829 mm
Distância entre eixos	acima de 2.800mm	2.895mm	2.790mm	2.800mm	2.700mm	3.020mm	2.890mm	2.620mm	2.890mm	3.220mm	2.885 mm
Largura	acima de 1.850 mm	1.902mm	1.840mm	1.855mm	1.890mm	1.985 mm	1.878mm	1.820 mm	1.878mm	1.850mm	2.022 mm
Altura	acima de 1.800mm	1.847mm	1.890mm	1.800mm	1.795 mm	1.760mm	1.740mm	1.690 mm	1.745mm	1.848mm	1.842mm
Direção	Hidráulica, Direção e Freio	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica	Mecânica	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica
Potência Mínima	Acima de 125 cv	180.0cv	171.0cv	170.0cv	285.0cv	276.0cv	280.0cv	N/D	172.0cv	173 cv	296.0cv
Transmissão	Automática de 06 velocidades	Automática de 06 marchas	Automática de 05 marchas	Manual de 05 marchas	Automática de 06 marchas	Automática de 06 marchas	Automática de 06 marchas	Mecânica	Automática de 04 marchas	Manual de 05 marchas	Automática de 08 marchas
Peso Bruto	Acima de 3.000 kg	5.700 kg	2.900 kg	2.045 kg	N/D	2.221 kg	1.993 kg	1.516	1.809	1.909 kg	2.570 kg

Os interessados ainda alegaram em sua derradeira defesa (peça 131) que:

“[...] Os servidores que solicitam a compra de bens, não são experts no assunto, não conhecem a gama de produtos semelhantes no mercado, no entanto, conseguem identificar as características mínimas e suficientes. No presente caso, as características apresentadas no edital, por mais que se enquadrem a determinado veículo, são as que minimamente atendem às necessidades do solicitante. Não impedindo que bem com característica superior seja ofertado. Ainda, não houve direcionamento, pois, o fornecedor que possuísse o bem com as características necessárias, ou superior, poderia concorrer, tanto é que há registro de diversos participantes no certame.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante, assiste razão à unidade técnica quando afirma que mesmo com a retirada da característica “LTZ” o certame foi direcionado para a compra do veículo indicado anteriormente pela solicitação da Licitação e que a defesa apresentada pelos interessados se mostrou incapaz de justificar a necessidade da manutenção de tantos requisitos, os quais impossibilitariam o atendimento ao edital por outros veículos.

Ressalta-se, ainda, que participaram do certame somente duas empresas, sendo que uma restou desclassificada, o que reforça que houve prejuízo à competitividade.

Assim, verifico que houve, na hipótese, ao menos, a configuração de erro grosseiro por parte da autoridade responsável pela elaboração do certame, devendo ser julgadas irregulares as contas do senhor *Almir Maciel Costa*, Prefeito Municipal, quanto a esse ponto, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05 ao ex-gestor.

Conclusão: IRREGULAR

(14) Achado n.º 14 – Descumprimento de norma municipal relativa aos cargos comissionados: Não atendimento do percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por efetivos. Ausência de critérios objetivos na concessão dos percentuais das funções gratificadas.

Nesse item, a equipe de fiscalização aponta que estaria sendo descumprida a Lei Municipal n.º 751/2013, que assim dispõe:

Art. 12. (...) Parágrafo Único. Fica fixado em 30% (trinta por cento) o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por funcionários do Quadro Efetivo de Pessoal.

Em seus argumentos, aduz que:

Em 2013, dos 24 (vinte e quatro) cargos comissionados de direção existentes na estrutura administrativa do Município, 21 (vinte e um) estavam ocupados.

Em 2014, todos estavam providos.

Já em 2015, quando ocorreu a inspeção, apenas 04 (quatro) estavam ocupados, quais sejam, a) Diretor do Departamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Projetos, b) Diretor do Departamento de Enfermagem, c) Diretor do Departamento de Serviços Urbanos e d) Diretor do Departamento de Serviços Rodoviários. Ocorre, contudo, que destes 04 (quatro), nenhum é servidor público efetivo.

Portanto, considerando o quadro de servidores atual, verifica-se desconformidade ao art. 12 parágrafo único da Lei Municipal nº 751/13 bem como ao art. 37 inc. V da CRFB/88, na medida em que não há servidores públicos efetivos ocupando cargos comissionados no Município de Sulina.

Em contraditório, o ex-prefeito apresenta a seguinte justificativa:

Os técnicos relataram que existiam 24 cargos comissionados, sendo que em 2013, eram 21 os ocupados; em 2014 todos estavam ocupados e em 2015 apenas 04 estavam ocupados. Desta forma, se pelo menos 30% dos cargos comissionados devem ser destinados a servidores efetivos, temos que, dos 24 cargos comissionados municipais, 8 deverão ser destinados aos servidores, e os 16 restantes podem ser preenchidos por pessoas não concursadas. Quanto a 2013 e 2014 não há qualquer alegação de que o percentual mínimo, destinado aos servidores efetivos (08 cargos), não havia sido obedecido. Quanto a 2015, os 04 cargos comissionados providos, estavam ocupados por pessoas que não eram servidores, não havendo qualquer irregularidade nisto, pois estava dentro do limite de 16 cargos comissionados que poderiam ser destinados a não servidores públicos.

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal quando afirma que o Município não descumpriu a Lei Municipal n.º 751/2013.

Nota-se que a equipe de fiscalização em nenhum momento questiona o cumprimento do percentual mínimo destinados aos servidores efetivos nos exercícios de 2013 e 2014, ocasião em que quase todos os cargos comissionados de direção existentes na estrutura administrativa do Município estavam preenchidos.

Por outro lado, aponta haver irregularidade em relação ao exercício de 2015, quando, de 24 cargos existentes, apenas 4 cargos em comissão estavam ocupados, embora nenhum por servidor efetivo.

No entanto, verifica-se que de 2013 a 2015 houve uma redução significativa no número de cargos comissionados providos, passando de 24 para apenas 4 cargos comissionados providos, o que merece ser reconhecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, nos termos da legislação local, como asseverou a unidade técnica, a irregularidade só restaria configurada se mais de 16 cargos comissionados estivessem preenchidos por servidores alheios ao quadro efetivo.

Quanto ao segundo ponto, verifico que o diploma normativo municipal não fixou critérios objetivos para a concessão dos percentuais das funções gratificadas, prevendo ampla margem de variação desse percentual, o que pode resultar em excesso de subjetivismo quanto ao pagamento de tais espécies remuneratórias, já que permite que sua fixação se faça de maneira aleatória, pessoal e de forma distinta para cada servidor, ofendendo princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, consoante bem explanou o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva:

“Em relação à ausência de critérios objetivos na concessão dos percentuais das funções gratificadas, a CGM destacou que a matéria foi objeto de alterações legislativas, e que atualmente está em vigor a Lei nº 1.085/22, que prevê (art. 49) função gratificada em percentual variável, de 10% e 80%, “de acordo com o seu grau de responsabilidade e cargo ocupado”. Quanto ao ponto, este MPC ressalva o posicionamento de que a previsão legal de função gratificada em percentual variável é incompatível com os princípios que regem a atuação da Administração Pública (impessoalidade, isonomia e legalidade). Nesta esteira, o recente Acórdão nº 124/22 – Tribunal Pleno, que constou no voto: “Atribuir ao Prefeito um campo de discricionariedade para estabelecer em termos percentuais o valor de adicionais e gratificações confronta os termos da Constituição Federal, pois atribui subjetividade no pagamento de tais espécies remuneratórias de modo indevido, atraindo a declaração de inconstitucionalidade sobre tal legislação”.

Ressalta-se que essa ampla liberdade pode permitir tratamentos desiguais, desarrazoados e, por vezes, até imorais.

Desse modo, as contas do senhor *Almir Maciel Costa* devem ser julgadas regulares com ressalva quanto a esse ponto, em razão da previsão legal de função gratificada em percentual variável, o que é incompatível com os princípios que regem a atuação da Administração Pública (impessoalidade, isonomia e legalidade), devendo ser expedida determinação ao atual gestor do Município de Sulina para que adote as providências necessárias para alteração da legislação municipal, a fim de extinguir as funções gratificadas em percentual variável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

(15) Achado n.º 15 – Desvio de função de servidores efetivos e comissionados.

Quanto a esse item, foi apontado que alguns servidores estariam em desvios de função.

Em defesa à peça 131, os interessados reconheceram que os servidores apontados pela equipe de inspeção estavam enquadrados de forma errônea e encaminharam as portarias de exoneração para demonstrar que a situação foi regularizada. Afirmaram, ainda, que em sua maioria os desvios de função ocorreram para atender situações pontuais, não havendo qualquer intenção de lesar o interesse público.

Considerando a ausência de indicativos de que persistam as situações de desvio funcional, acolho os opinativos técnico e ministerial pela ressalva do apontamento.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

(16) Achado n.º 16 – Contratação de clínica médica para a prestação de serviços de saúde: Terceirização de atividade-fim. Remuneração dos médicos contratados superior ao subsídio do Prefeito. Outras inconsistências. Possível recontração da empresa Abdallah, Rosa & Teixeira Ltda.

Nesse achado, a equipe de fiscalização apontou diversas irregularidades decorrentes da contratação da clínica médica Abdallah, Rosa & Teixeira Ltda para a prestação de serviços de saúde.

Devido à clareza e completude dos argumentos expendidos pela unidade técnica, reproduzo-os a seguir, **adotando-os como razões de decidir**:

[...]

No Achado 16, a equipe de auditoria fez diversos questionamentos, os quais serão abordados pontualmente.

i) Terceirização da atividade fim

Sobre a terceirização de serviços de saúde, o assunto deve ser tratado com cautela. O atual entendimento do STF é no sentido de que a terceirização de serviços de saúde por si só não é irregular,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

porém, não deve configurar regra ou afasta a obrigatoriedade da observância de princípios constitucionais. Em tal sentido, a impossibilidade de realização de concurso público deve ser justificada pelo ente público, a fim de caracterizar o cenário excepcional que permite a contratação de profissionais para o exercício de funções típicas da administração pública.

É preciso ponderar as dificuldades encontradas pelos Municípios pequenos para completar o quadro de profissionais médicos, tais como os salários ofertados menores e a distância dos grandes centros. Ciente destas dificuldades, o gestor sustentou, à peça 115, que:

Por outro lado, atendendo as orientações da equipe de inspeção, informa-se que o município novamente deu início a etapa de planejamento e estudos com vistas a tramitação de concurso público para o fim de efetivar a contratação de médicos concursados, esperando que dessa vez haja resultado exitoso. Contudo, no momento há o impeditivo relacionado ao período eleitoral.

Como forma de evitar novos certames frustrados, que certamente tem origem no teto de remuneração do executivo municipal, o Poder Executivo vai enviar para a Câmara Vereadores projeto de lei para criação de novas vagas de médicos (diversas especialidades), porém com jornada reduzida para 20 horas, pelo mesmo valor atualmente pago para os médicos 40 horas, com remuneração próxima ao subsídio do prefeito. Assim, acredita-se que o município conseguirá se aproximar dos valores de mercado.

Efetuuou-se busca no site do Município e encontrou-se os editais nº 001/2014 para a contratação de médico ginecologista, médico pediatra e médico geral e o edital 01/2017 para a contratação de médico ginecologista e médico pediatra. Também, encontrou-se evidências de que o Município vem buscando reajustar o salário dos médicos municipais, dentro dos limites orçamentários, conforme Lei nº 831/2015 e 960/2018. A Lei de 2015, por exemplo, época da inspeção, estabeleceu os seguintes valores:

MÉDICO GINECOLOGISTA - 02 (DUAS) VAGAS - CBO - 2231-32															
MÉDICO PEDIATRA - 01 (UMA) VAGA - CBO - 2231-49															
TÍTULO	CLASSE	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
FAKULDADE COM GRADUAÇÃO	A		8.987,80	8.177,83	8.383,10	8.554,06	8.750,68	8.983,20	9.241,79	9.526,05	9.835,89	10.161,05	10.502,48	10.859,10	11.230,91
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - CARGA HORÁRIA: 20 HORAS															
MÉDICO CLÍNICO GERAL - 01 (UMA) VAGA - CBO - 2251-25															
TÍTULO	CLASSE	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
FAKULDADE	A		8.984,00	8.923,92	9.191,84	9.487,35	9.757,41	10.000,00	10.200,00	10.400,00	10.600,00	10.800,00	11.000,00	11.200,00	11.400,00

Logo, entende-se que os esforços do gestor para regularizar a situação devem ser considerados e a proposta de multa afastada.

ii) Da remuneração dos médicos contratados ser superior ao subsídio do Prefeito

Alegaram os representados que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à remuneração média dos médicos que prestam serviço por meio da terceirizada, há que se pontuar que não é correto dividir o valor do contrato pela quantidade de médicos prestando serviço, pois seria o mesmo que dizer todo o valor pago é destinado apenas à remuneração.

E ainda, quando se afirma que, havendo terceirização, os empregados da terceirizada não poderão receber mais que os servidores, é preciso ter em mente que o valor pago como remuneração ao servidor, acarreta encargos sociais e previdenciários, que por sua vez compõem o valor total da despesa com a contratação daquela pessoa.

Logo, o teto a ser observado, não é apenas o valor que o servidor recebe, mas sim o total do valor da despesa que ele corresponde ao município, isto é, seus proventos e os valores correspondentes aos encargos sociais, previdenciários e outros benefícios.

Para esta auditora, as alegações devem ser acolhidas. À época da inspeção, questionou o valor mensal de R\$ 44.454,75 que, dividido por dois médicos, resultaria na remuneração de R\$ 15.559,54 por médico, enquanto a remuneração do Prefeito era de R\$ 9.950,00. Porém, para dividir o valor pago mensalmente, a equipe presumiu que a empresa oferecia apenas dois profissionais, inexistindo nos autos elementos para subsidiar esta suposição, e, conforme apontado pela defesa, não considerou outros custos da empresa, além do salário pago aos médicos terceirizados.

Ainda, analisando o procedimento licitatório, observa-se que o preço final foi pautado em três orçamentos (fls. 144/146 da peça 22), logo, há justificativa de preço para a contratação. Também, o valor total do contrato, de R\$ 649.572,00, é condizente com as contratações de outros Municípios, de tamanho semelhante ao de Sulina, no mesmo período, conforme apurado no Mural de Licitações do TCE/PR [...]

iii) Das diversas outras inconsistências

Sobre a possibilidade de conluio entre Município e empresa, o questionamento da equipe de inspeção fundamentou-se no fato do orçamento da empresa e o edital do Município terem o mesmo erro de digitação, qual seja, “compreendendo 40 (quarenta) horas semanais, se segunda a sexta-feira, conforme programação do mesmo”, levando à suposição de que poderia ter ocorrido compartilhamento do arquivo digital. Alegaram os representados:

Quanto a alegação de conluio, é inteiramente equivocada, pois se embasa em um pequeno erro material. De forma alguma demonstra desorganização. Isto porque, as alegações foram feitas com base em um erro de digitação, que constou na solicitação interna (fl. 02 do procedimento) e constou no documento confeccionado pela empresa contratada (fl. 55), concluiu-se, erroneamente, que os arquivos foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compartilhados. No entanto, o mesmo erro de digitação encontra-se no edital, documento obrigatoriamente público (fl. 32) que qualquer interessado pode acessar, este, foi copiado pela empresa contratada.

Para esta Auditora, não há elementos suficientes para responsabilizar os representados, uma vez que há apenas uma suposição de conluio, sem elementos suficientes para sustentar tal imputação. Sendo assim, sugere-se o acolhimento das argumentações da defesa, haja vista que, considerando o tempo decorrido, não se visualiza meios para apurar se houve ou não o conluio, uma vez que nem mesmo a inspeção, à época dos fatos, reuniu elementos para configurar esta prática ilegal.

Quanto ao apontamento de que um dos sócios da empresa Abdallah, Rosa & Teixeira LTDA era o Sr. Paulo Ricardo Frantz Teixeira, porém, a equipe de inspeção apontou que o Sr. Paulo Ricardo Frantz Teixeira assumiu o cargo de médico da entidade em 01 de abril de 2015. Tal informação não é contestada pelos representados, que, apenas, alegam que o contrato com a empresa se encerrou em 2014, antes da nomeação e posse do Sr. Paulo.

Todavia, em consulta realizada no PIT, descobriu-se que outros contratos foram celebrados, em 2015 e 2017 [...]

Não se manifestaram quanto ao contrato de 2015, os representados no contraditório em análise. Porém, à peça 115, alegaram que o Sr. Paulo Ricardo Frantz Teixeira, teria se afastado da empresa, conforme cópia do contrato social juntado no certame. Porém, tal documento não foi apresentado. Ainda, no site da Receita Federal, o servidor consta como um dos sócios [...]

Sendo assim, o Achado é procedente quanto a este ponto, em face ao desrespeito ao artigo 9, III, da Lei nº 8.666/93, que proíbe a contratação com empresa de servidor da entidade contratante. Diante disto, sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Almir Maciel Costa. (grifos)

Desse modo, irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, quanto a esse ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, LC nº 113/05 ao ex-gestor.

Conclusão: IRREGULAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(17) Achado n.º 17 – Ilegalidade no pagamento da verba “ampliação de carga horária” à servidora *Cristiane Pianskosk*.

A equipe de fiscalização assinalou haver irregularidade no pagamento da gratificação da ampliação da carga horária prevista em legislação municipal à servidora *Cristiane Pianskosk* que, embora ocupante do cargo de professora, não ministrava aulas, estando lotada na Secretaria Municipal de Educação exercendo função de pedagoga à época da fiscalização e, anteriormente, no setor de licitações.

Segundo a defesa, a senhora *Cristiane Pianskoski* faria jus à verba questionada por trabalhar a mais do que a sua jornada semanal (20h), ainda que fora da sala de aula.

Sem razão a defesa apresentada pelo ex-prefeito.

Como asseguraram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, a verba em comento é devida para os professores que ministrem aulas excedentes à sua carga horária, conforme prevê a Lei Municipal n.º 372/2005 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Sulina:

Art. 52 – Os servidores da educação farão jus às gratificações:

[...]

V – Pela ampliação de carga horária.

[...]

§ 4º Quando da ampliação de carga horária de que trata o Inciso V, o profissional perceberá o valor relativo às horas/aulas ampliadas, calculadas sobre o nível de referência por ele ocupada na tabela de vencimentos.

[...]

Caso não preenchido qualquer desses requisitos, o recebimento dessa verba não é devido, como ocorreu no caso da servidora em comento, a qual não ministrava aulas.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas do ex-prefeito quanto a esse item, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05 ao senhor *Almir Maciel Costa*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também acolho o opinativo do MPC quanto ao afastamento do ressarcimento de valores, tendo em vista o caráter alimentar dos valores percebidos a título de remuneração, bem como a ausência de questionamento quanto à boa-fé da servidora na percepção da verba.

Conclusão: IRREGULAR

(18) Achado n.º 18 – Terceirização de mão de obra: Contratação de consultorias.

O presente achado refere-se à contratação de empresa para “prestação de serviços de instrutor de música para realização de trabalhos culturais e acompanhamento dos programas sociais do Município de Sulina-PR”, em suposta burla ao concurso público.

No entanto, após contraditório, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela improcedência do achado e regularidade das contas do ex-gestor quanto a esse item, por não restar demonstrada ocorrência de terceirização indevida de mão-de-obra.

Acompanho as manifestações uniformes, uma vez que, como bem esclareceu a Coordenadoria de Gestão Municipal em instrução à peça 137, a contratação de empresa para a musicalização das crianças e adolescentes do Município não deve ser considerada terceirização ilícita, uma vez que as atividades musicais não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica.

Desse modo, regulares as contas do ex-gestor quanto a esse ponto.

Conclusão: REGULAR

(19) Achado n.º 19 – Irregularidades em concurso público deflagrado pelo município (Edital n.º 01/2014) direcionamento do aludido concurso a pessoas que trabalham na prefeitura ou que seriam ligados ao senhor prefeito por vínculos familiares ou políticos. Contratação da empresa Instituto Saber Ltda., na importância de R\$ 142.300,00, acima da média de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A equipe de fiscalização entendeu haver indícios de eventual beneficiamento do concurso para alguns candidatos e que o valor pago no certame destoava do pago em outros Municípios do mesmo porte de Sulina.

Após contraditório, a CGM e o Ministério Público de Contas concluíram pela ausência de elementos probatório suficientes para demonstrar a ocorrência de superfaturamento na contratação da banca examinadora ou fraude no concurso público realizado.

A GCM também ressaltou que “não observa valores destoantes ao ponto de justificar a imputação de fraude nos certames de Sulina e Lapa, principalmente se consideradas as peculiaridades de cada municipalidade”.

Desse modo, corroboro as conclusões trazidas nas manifestações, e concluo pela regularidade das contas do ex-gestor quanto a esse tópico.

Conclusão: REGULAR

(20) Achado n.º 20 – Admissões de servidores efetivos não registradas nesse Tribunal de Contas: Atos admissionais não encaminhados para registro.

A equipe de inspeção constatou a ausência de registro nesta Corte, por falta de encaminhamento da respectiva documentação, de dez admissões efetuadas pelo Município de Sulina, sendo cinco referentes a menores aprendizes, que ocorreram em 2014, e cinco de servidores que ingressaram no Município entre 1991 e 1999.

Quanto aos menores aprendizes, mister destacar que a obrigatoriedade de remessa para fins de registro foi posteriormente dispensada, como se observa do §4^o, art. 2º, da IN 142/2018 – TCE/PR.

Verifica-se, ainda, como observou a unidade técnica, precedente desta Corte reconhecendo que a necessidade de alimentação do sistema para os aprendizes poderia gerar dúvida nos gestores e afastou a aplicação de multa, conforme Acórdão nº 1543/12 – Primeira Câmara⁵.

⁴ § 4º O Tribunal de Contas fiscalizará a seleção de estagiários e de jovens aprendizes utilizando-se dos métodos cabíveis, restando dispensado o envio de tais processos via SIAP – Admissão.

⁵ EMENTA. Admissão de pessoal. Município de Manfrinópolis. 2. Contratação de menor aprendiz. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de contratos de menor aprendiz firmados pelo Município de Manfrinópolis, em decorrência de Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 01/2011. 2. Salienta-se que foram cumpridas as disposições mencionadas na Instrução Normativa nº 44/2010, constando na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, ressalta-se que os responsáveis pelo descumprimento da obrigação perante esta Corte não foram citados no processo, motivo pelo qual não cabe a aplicação de sanções.

Logo, acompanho os opinativos pela ressalva do apontamento.

Além disso, sem prejuízo do previsto na Súmula 5⁶ deste Tribunal de Contas, acato também o opinativo do Ministério Público de Contas pela expedição de **determinação** ao atual Prefeito do Município de Sulina para remessa das admissões relativas aos seguintes servidores efetivos: a) *Francisco de Oliveira Machado* (operador de máquinas rodoviárias – admissão em 26/05/1997); b) *Gelso Roberto Chioquetta* (auxiliar administrativo – admissão em 03/11/2004); c) *Mariza Maria Perin Gilioli* (professora – admissão em 15/03/1991); d) *Paulo Roberto Hordina* (auxiliar de serviços gerais – admissão em 01/07/1992); e) *Walter José Rohr* (agente de saúde – admissão em 14/07/1999).

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

(21) Achado n.º 21 – Nepotismo: A Sra. *Janete Maciel Costa*, irmã do Prefeito, Sr. *Almir Maciel Costa*, foi nomeada no cargo comissionado de Secretária Executiva.

O presente apontamento versa sobre a natureza da contratação da senhora Janete Maciel, existindo dúvida quanto ao enquadramento em cargo comissionado ou agente político.

Após contraditório, os representados demonstraram que a senhora Janete foi nomeada como agente político, havendo um equívoco na expedição da portaria de nomeação, que posteriormente foi sanado.

página 17 da peça nº 2 a relação contendo o nome dos admitidos, sendo a carga horária de 20 horas semanais e a remuneração mensal de um salário mínimo. Todavia, não foram alimentados nos sistema SIM -AP os dados de movimentação dos admitidos. (...) 2. Nos termos descritos pelo parquet, desnecessária a instauração de Prejulgado e possível a apreciação das contratações como legais e merecedoras de registro. De outra feita, cumpre emitir determinação para que o gestor providencie a alimentação do sistema SIM-AP. 3. Quanto à aplicação da multa prevista o artigo 87,III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, conforme argumentação proferida pelo auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, deixo de acatar a proposta da instrução, levando em conta eventual dúvida acerca da necessidade de alimentação do sistema que possa ter surgido no gestor.

⁶ “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, e considerando o fato de que a nomeação não mais subsiste, acolho as manifestações da unidade técnica e ministerial da regularização do presente achado.

Conclusão: REGULAR

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, **a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor *Almir Maciel Costa*** (Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), relativamente aos **Achados n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 13, 16, 17**, nos termos da fundamentação acima.

2. Pela conversão das irregularidades em ressalvas em relação aos **Achados n.ºs 7, 8, 11, 12, 14, 15, 20**, nos termos da fundamentação.

3. Pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

Alan Luiz Griebeler

- Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

Janete Maciel Costa

- Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

Almir Maciel Costa

- Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;
- Achados 2, 3, 4, 5: multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/2005, **por uma vez**;
- Achado 10: multa prevista no art. 87, IV, d, LC n.º 113/05;
- Achado 13: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;
- Achado 16: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;
- Achado 17: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Pela expedição de **recomendação** ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado 6, para que sejam observados todos os procedimentos previstos no Decreto Municipal n.º 04/2005 para a concessão de diárias, notadamente para exigir a entrega do Relatório de Viagem.

5. Pela expedição de **determinação** ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado 14, para que, **no prazo de 60 dias**, adote as providências necessárias para alteração da legislação municipal, a fim de extinguir as funções gratificadas em percentual variável;

6. Pela expedição de **determinação** ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado 20, para que, **no prazo de 60 dias**, providencie a remessa a este Tribunal de Contas das admissões relativas aos servidores efetivos:

a) *Francisco de Oliveira Machado*: operador de máquinas rodoviárias – admissão em 26/05/1997; b) *Gelso Roberto Chioquetta*: auxiliar administrativo – admissão em 03/11/2004; c) *Mariza Maria Perin Gilioli*: professora – admissão em 15/03/1991; d) *Paulo Roberto Hordina*: auxiliar de serviços gerais – admissão em 01/07/1992; e) *Walter José Rohr*: agente de saúde – admissão em 14/07/1999.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas **irregulares** as contas do senhor *Almir Maciel Costa* (Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), relativamente aos Achados n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 13, 16, 17, nos termos da fundamentação acima.

II. Converter as irregularidades em ressalvas em relação aos Achados n.ºs 7, 8, 11, 12, 14, 15, 20, nos termos da fundamentação.

III. Pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

Alan Luiz Griebeler

- Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

Janete Maciel Costa

- Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

Almir Maciel Costa

- Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;
- Achados 2, 3, 4, 5: multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/2005, por uma vez;
- Achado 10: multa prevista no art. 87, IV, d, LC n.º 113/05;
- Achado 13: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;
- Achado 16: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;
- Achado 17: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;

IV. Recomendar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 6, para que sejam observados todos os procedimentos previstos no Decreto Municipal n.º 04/2005 para a concessão de diárias, notadamente para exigir a entrega do Relatório de Viagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V. Determinar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 14, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para alteração da legislação municipal, a fim de extinguir as funções gratificadas em percentual variável;

VI. Determinar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 20, para que, no prazo de 60 dias, providencie a remessa a este Tribunal de Contas das admissões relativas aos servidores efetivos: a) *Francisco de Oliveira Machado*: operador de máquinas rodoviárias – admissão em 26/05/1997; b) *Gelso Roberto Chioquetta*: auxiliar administrativo – admissão em 03/11/2004; c) *Mariza Maria Perin Gilioli*: professora – admissão em 15/03/1991; d) *Paulo Roberto Hordina*: auxiliar de serviços gerais – admissão em 01/07/1992; e) *Walter José Rohr*: agente de saúde – admissão em 14/07/1999.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente